



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1^a CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N^o 598/04
SESSÃO N^o 120^a de 14/07/2004
PROCESSO DE RECURSO N^o 1/000694/03 AI: 1/200300240
RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas de Mercadorias, em decorrência da venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Ilícito detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto julgado Parcialmente Procedente, decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido. Artigos infringidos, 127, 169, I, 174, I do Decreto 24.569/97, e penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei n^o 12.670/97, alterada pela Lei n^o 13.418/03.

EMPRESA: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RELATÓRIO

O autuante em seu relato acusa a empresa acima identificada de vender mercadorias sem documento fiscal no valor de R\$ 464.544,76 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) O ilícito foi detectado através do Sistema do Levantamento do Quantitativo de Estoque de mercadorias exercício de 2000.

O agente do Fisco indica como infringidos os artigos, 127, I, 169, I, 174 e 177, todos do Decreto n^o 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 878, inciso III, alínea "b" do citado diploma legal.

O autuante acosta aos autos como prova do ilícito os seguintes documentos: Informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termo de conclusão, copia do livro de registro de entradas, planilhas de entrada e saída de mercadorias, inventario inicial e final, quadro totalizador do levantamento de estoque e copia do AR com devida ciência do autuado.

Em sua defesa o contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- a) Que se sente impossibilitado de contestar os números apresentados, ante a ausência de um técnico especializado;
- b) Alega seu direito constitucional de fazer contraprova, comenta da possibilidade da realização de perícia ante as perseguições que vem sofrendo por parte do Fisco;
- c) Justifica que o trabalho pericial demonstraria claramente a troca, confusão, na contagem de estoque, produtos unitários tidos como se fizessem parte de um conjunto;
- d) Contesta, afirmando que as quantidades de vendas maiores que os de compra, nem sempre significa omissão de vendas, pois são levados em conta os estoques iniciais e finais.

Em sua análise o julgador monocrático atesta a infringência apresentada pelo fiscal autuante e confirma a acusação fiscal prolatada na lide.

Inconformado com a decisão condenatória proferida na primeira instancia, o contribuinte interpõe recurso voluntário, arguindo o seguinte, em suma:

- 1) Reclama da ocorrência de erros grosseiros na produção do relatório totalizador, onde existem notas fiscais desconsideradas, equívocos no transporte de dados relativos a quantidade de mercadorias indicadas nas notas fiscais, bem como mercadorias não registradas no relatório;

EMPRESA: MAESIO CANDIDO VIEIRA

- 2) Pede a substituição da penalidade imposta pela prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto n.º 24.569/97;
- 3) Solicita a realização de perícia com base no art. 57, do Decreto 25.468/99, anexa quesitos.

A consultoria tributaria por sua vez, após analisar os argumentos do recurso, declara o feito fiscal parcial procedente em decorrência da aplicação de penalidade mais benéfica, no caso a Lei n.º 13.418/03.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A matéria da presente acusação diz respeito a **OMISSÃO DE SAÍDAS**, detectada através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias exercício 2000, caracterizando falta de emissão de documentos fiscais.

A questão colocada na inicial não comporta maiores discussões, vez que o relatório totalizador anual do levantamento de estoque de mercadorias nos leva a constatação de ter o agente do Fisco procedido em estrita conformidade com as disposições contidas em nossa legislação, demonstrando claramente a infração cometida pela empresa.

Portanto, legítima é a exigência cobrada na inicial, posto que a empresa infringiu os dispositivos constantes nos artigos 169, I e 174, I do Decreto n^o 24.569/97, que impõe aos contribuintes por ocasião das vendas das mercadorias, emitirem os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia.

Quanto à conversão da penalidade em faltas decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, art. 878, VIII, "d", do Decreto n^o 24.569/97, convém dizer não ser cabível. Tal penalidade somente se aplica aos casos em que não há penalidade específica, o que não é o caso, pois trata-se de acusação de omissão de vendas de mercadorias sem documentos fiscais a qual possui penalidade definida pelo art. 123, III, "b", da Lei n^o 12.670/96.

Em relação à perícia solicitada discordamos frontalmente, vez que a empresa não demonstrou de forma objetiva quais os equívocos existentes no levantamento fiscal que necessitariam serem revistos. Não aponta quais itens estariam com quantidades divergentes ou foram lançados com nomenclatura errada.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, em decorrência da aplicação de sanção mais benéfica definida pela Lei 13.418/03, multa de 30% do valor da operação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo.....	R\$ 464.544,76
ICMS.....	R\$ 78.972,60
Multa.....	R\$ 139.363,42
Total	R\$ 218.336,02

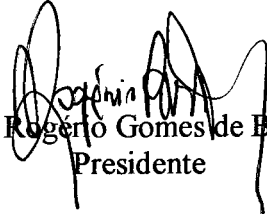
EMPRESA: MAESIO CANDIDO VIEIRA

DECISÃO

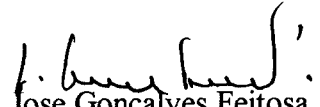
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAESIO CÂNDIDO VIEIRA E RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instancia, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, adotando-se o demonstrativo do credito tributário constante na decisão singular conforme disposto na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro

Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Presentes


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

EMPRESA: MAESIO CANDIDO VIEIRA